

PJ N° 27/2019/CM

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA.  
RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE. RC  
23/2017. LEI FEDERAL N° 9.612/98.  
POSSIBILIDADE.**

### RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Secretário Administrativo, Senhor Paulo Sérgio Nogueira Silva, para elaboração de Parecer Jurídico quanto a possibilidade de a Câmara Municipal realizar convênio com Rádios Comunitárias.

É o relatório. Passo a fundamentar.

### Fundamentação:

A norma de regência das rádios comunitárias é a Lei n° 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nos termos da qual o serviço de radiodifusão comunitária deverá ser explorado por fundações ou associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na área da comunidade, entidades estas que poderão receber patrocínio, sob a forma de apoio cultural para a transmissão de programas. Neste sentido são os artigos 7° e 18 do referido diploma legal. Vejamos:

“Art. 7° São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações

comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos. "

"Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. "

O Serviço de Radiodifusão Comunitária deve dar "preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade" (art. 4º, inc. I, da Lei 9.612/98), a que se vincula.

O tema em apreço é polêmico no âmbito dos tribunais de contas do país, e encontram-se acórdãos admitindo o uso de recursos públicos para conceder incentivo cultural às rádios comunitárias como forma de apoio por veiculação de comunicação institucional e acórdãos negando tal possibilidade.

Dentre os argumentos levantados por aqueles que admitem que as rádios comunitárias, está a consideração de que não há impedimento das rádios comunitárias celebrarem contratos onerosos com o Poder Público, para a divulgação de publicidade institucional, desde que o valor arrecadado com o contrato seja aplicado exclusivamente no custeio, manutenção ou reinvestimento da rádio comunitária.

Alguns julgados condicionam a concessão de apoio cultural à realização de convênio administrativo, outros admitem a contratação pura e simples desde que precedida de licitação ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO



credenciamento de todas as rádios comunitárias interessadas na contratação com o Poder Público.

Nesse sentido pode-se anotar julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consultas n°s 811842, 805.981), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgados n°s 1788/2006, 1537/2004, 1399/2003), Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta n° 1269/2008, por exemplo).

Ainda sobre a Lei Federal n° 9.612/98, que dispõe sobre os Serviços de Rádio Difusão Comunitária, não veda em suas disposições que as rádios comunitárias transmitam propagandas institucionais, pelo contrário, uma vez que se pode pressupor tal permissão quando no inciso III de seu art. 3° é arrolada como uma das finalidades das rádios comunitárias prestar serviços de utilidade pública.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sua **RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 23/2017 - TP**, informa sobre a possibilidade do ente público municipal conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, para as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituída na forma da Lei 9.612/98, desde que, seguida as regras estabelecidas pela Resolução.

Pelo que se depreende, este Legislativo pretende veicular mensagem informativa e publicidade institucional, e oferecer incentivo cultural como forma de custear estas peças publicitárias.

Por tais razões, entendo que as comunicações institucionais deste Legislativo podem ser divulgadas nos



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO



serviços de radiodifusão comunitária e concedida contraprestação na forma de apoio cultural, por meio de convênio, desde que os valores auferidos sejam aplicados exclusivamente no custeio, manutenção ou reinvestimento da rádio comunitária, e demais regras previstas na Resolução de Consulta N° 23/2017 - TP (em anexo).

Em face do exposto, não há impedimentos jurídicos para a contratação com a rádio comunitária para veicular comunicação institucional deste Legislativo, com a concessão de contraprestação na forma de apoio cultural, como o permitido pela Lei n° 9.612/98 e pela Resolução de Consulta N° 23/2017.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Canarana - MT, 09 de setembro de 2019.



Angélica Liése Leobet

OAB/MT 26.307/B

## CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-MT